

Ata da 7ª Reunião da Comissão Nacional Eleitoral (Eleições Ordinárias do Conjunto CFESS/CRESS – 2023).

Aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três às dezesseis horas e trinta minutos, reuniu-se por videoconferência (plataforma google meet) a Comissão Nacional Eleitoral (CNE), instituída pela Portaria CFESS nº 24 de 29 de setembro de 2022, para deliberar assuntos relativos ao processo eleitoral ordinário para provimento de cargos referentes ao triênio 2023 – 2026, com a seguinte pauta: **Item 1) Análise dos documentos enviados pela CRE-TO referente ao cumprimento do Mandado de Segurança nº 1004862-27.2023.4.01.4300, que determinou o reagendamento da audiência de instrução de forma imediata, para a oitiva das testemunhas originalmente indicadas pela Chapa 01 “Foram me Chamar” Estamos Aqui e Somos de Luta no bojo do processo 028/2023; Item 2) Análise do Recurso CNE nº 03/2023 apresentado pela integrante da Chapa 1 “Foram me Chamar” Estamos Aqui e Somos de Luta.** A CNE analisou a documentação enviada e sanou as dúvidas com a assessora jurídica do Cfess Natália Faraj sobre os procedimentos adotados pela CRE-TO. Em que pese a necessidade de aperfeiçoamento quanto aos atos procedimentais realizados pela CRE-TO, em especial, a correta observância dos prazos estabelecidos pela CNE e pelo Código Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS, a Comissão Nacional Eleitoral compreendeu que foi assegurado o regular processamento durante a análise do pedido, não havendo prejuízo ao devido processo legal, inclusive quanto ao direito da Recorrente de regular produção probatória, especialmente após a determinação judicial. Por conseguinte, e em relação ao item 2 da pauta, para análise do recurso, a CNE se ateve inicialmente à Manifestação Jurídica Nº 52/2023-V, do assessor jurídico Vitor Alencar. Foram destacados pelas membras da Comissão os seguintes pontos da MJ: *“Preliminarmente, o novo recurso só foi possível em razão de decisão judicial em mandado de segurança que reabriu o*

processo de instrução da etapa de questionamento do resultado das eleições. O comando da autoridade judiciária permitiu a oitiva de testemunhas arroladas pela recorrente, o que foi realizado pela CRE. Posteriormente, foi aberto novo prazo para alegações finais e a CRE decidiu novamente tendo em conta os novos depoimentos, mas manteve o mesmo entendimento inicial sobre o pleito, indeferindo o pedido. Sobre os pressupostos para a análise do recurso, cumpre registrar que os prazos previstos nos artigos 48 a 55 do Código Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS não foram observados, embora tenham sido devidamente indicados pela CNE a CRE/TO por meio de ofício. Portanto, o recurso é intempestivo. Em todo caso, considerando que a parte recorrente foi induzida a erro pela CRE, e buscando prevenir novas judicializações por questões procedimentais, opino pelo conhecimento do recurso.” Desta forma, em razão da ocorrência de fato que não pode ser imputado à parte, e, para não causar prejuízo ao direito ao duplo grau recursal da Recorrente, a CNE deliberou pelo conhecimento do Recurso, passando, logo a seguir, para análise do mérito recursal. Quanto ao mérito, e em consonância com a Manifestação Jurídica nº 52/2023-V, o recurso reproduz as razões apresentadas na versão anteriormente submetida à análise da CNE, sendo acrescidas argumentações quanto à oitiva de testemunhas realizada após a decisão judicial. O Assessor Jurídico do Cfess, em análise dos depoimentos das pessoas arroladas pela chapa recorrente, concluiu que não há nenhum elemento novo que possa alterar a análise do caso pela CNE, reiterando os exatos fundamentos da MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 34/2023-V, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência do recurso apresentado pelo Sr. Francisco de Assis Neves Neto e pela Sra. Kátia da Silva Farias, confirmando a decisão de primeira instância proferida pela CRE do CRESS/TO. Após a discussão, a CNE, de forma unânime, deliberou pelo acatamento da Manifestação Jurídica nº 52/2023-V, que reiterou os fundamentos da Manifestação Jurídica nº 34/2023-V, cujos termos adota como razões de decidir, conhecendo do recurso e, no mérito, votando pela sua improcedência, mantendo a decisão de primeira instância da CRE/TO. A CNE intima as partes: recorrente, Chapa

1 "FORAM ME CHAMAR" ESTAMOS AQUI E SOMOS DE LUTA, e recorrida Comissão Regional Eleitoral de TO a tomarem ciência dos termos dessa decisão e da Manifestação jurídica nº 52/2023-V. Sem mais, eu, Carla Alexandra Pereira, presidente da CNE, lavrei a presente ata que vai por mim assinada e demais membros da comissão.

Carla Alexandra Pereira
Presidente da Comissão Nacional Eleitoral (CNE)

Daniela Neves de Sousa
Membra da Comissão Nacional Eleitoral (CNE)

Raimunda Nonata Carlos Ferreira
Membra da Comissão Nacional Eleitoral (CNE)

SHS - Quadra 6 – Complexo Brasil 21 – Bloco E – Sala 2001 - CEP- 70322-915 – Brasília/DF.
Fone: (61) 3223-1652 - E-mail: cfess@cfess.org.br - Home Page: <http://www.cfess.org.br>



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Neves de Sousa, Titular da Comissão Nacional Eleitoral, Membro da Comissão Nacional Eleitoral**, IP de acesso 177.44.189.160, em 07/06/2023, às 16:51:50, conforme horário oficial de Brasília. Com fundamento na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Alexandra Pereira, Presidente da Comissão Nac. Eleitoral, Presidente Comissão Nacional Eleitoral**, IP de acesso 152.255.98.237, em 07/06/2023, às 17:08:44, conforme horário oficial de Brasília. Com fundamento na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Raimunda Nonata Carlos Ferreira, Titular da Comissão Nacional Eleitoral, Membro da Comissão Nacional Eleitoral**, IP de acesso 189.28, em 07/06/2023, às 18:06:21, conforme horário oficial de Brasília. Com fundamento na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.